



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.329**  
de 10 de maio de 2022.

*"Dispõe sobre a regulamentação da ocupação do solo da Macrozona de Atenção Hídrica conforme disposto no §3º do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.224 de 6 de outubro de 2017".*

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das disposições iniciais**

Art. 1º Para efeito desta lei, consideram-se:

- I. Aquífero Guarani: reserva subterrânea de água doce localizada em países da América do Sul, abrangendo áreas de Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.
- II. Área de Lazer/Sistema de Lazer: É a área destinada para conter equipamento(s) comunitário(s) de lazer, como praças, parque, espaços para eventos a céu aberto, praça esportiva ou outras, destinadas ao lazer ou à contemplação da população, não podendo estar contidas dentro de Área de Preservação Permanente (APP).
- III. Área Verde: Espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, não impermeabilizáveis, previstos nas Leis Municipais pertinentes, indisponíveis para construção de qualquer tipo de edificação, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental local, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.
- IV. Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
- V. Compensação ambiental: é o instituto através do qual o empreendedor fica obrigado a ofertar à municipalidade o benefício correlato ao dano legitimamente admitido pelos impactos ambientais não mitigáveis de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental.
- VI. Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando fragmentos florestais e unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N° 6.329**  
de 10 de maio de 2022.

VII. Ilhas de calor: é um fenômeno climático que acontece principalmente em cidades com elevado grau de urbanização e industrialização, surge devido à alta concentração de emissão de poluentes e de efeito estufa, asfalto, ruas, avenidas e concreto (prédios, casas e outras construções), acarretando, nestas cidades, temperaturas maiores do que nas regiões rurais próximas.

VIII. Reserva florestal legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa."

Art. 2º A Macrozona de Atenção Hídrica tem por objetivo a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de abastecimento da população atual e futura do Município, sendo assegurado, desde que compatíveis, usos múltiplos em conformidade com as disposições das legislações municipais, estaduais e federais, observando ainda, as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor – Lei Complementar 1.224/2017.

§1º O Município incentivará, nas MZAH - Macrozonas de Atenção Hídrica, atividades relativas à segurança alimentar, práticas agroecológicas e associativas, de preservação e turismo sustentável.

§2º Considerando os objetivos previstos no Plano Diretor Participativo de Botucatu para as MZAH - Macrozonas de Atenção Hídrica, caberá ao município criar e regulamentar Zona Especial de Proteção Ambiental das Águas, da Segurança Alimentar e do Turismo Sustentável, na abrangência das MZAH's, com o objetivo de estabelecer um arco de áreas protegidas que contemple produção agroecológica, conservação dos mananciais hídricos e empreendimentos turísticos sustentáveis, comunitários e agrovilas ecológicas, contribuindo para produção de alimentos saudáveis, conectividade na paisagem e valorização dos atributos e belezas da região, sendo garantida a participação da sociedade civil e conselhos conforme previsto no Estatuto da Cidade”.

Art. 3º A presente Lei regulamentará as Macrozonas de Atenção Hídrica, delimitadas na Carta 1b do Plano Diretor – Lei Complementar 1224/2017, que são:

- I. Macrozona de Atenção Hídrica 1 (MZAH 1) - Bacia do Alto Capivara;
- II. Macrozona de Atenção Hídrica 2 (MZAH 2) - Bacia do Rio Pardo - Montante Barragem Mandacaru;
- III. Macrozona de Atenção Hídrica 3 (MZAH 3) - Bacia do Rio Pardo - Jusante Barragem Mandacaru;
- IV. Macrozona de Atenção Hídrica 4 (MZAH 4) - Bacia do Rio Pardo - Montante Barragem Mandacaru - Zona Urbana;
- V. Macrozona de Atenção Hídrica 5 (MZAH 5) Bacia Rio Pardo - Jusante Barragem Mandacaru - Zona Urbana.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.329**  
de 10 de maio de 2022.

**Capítulo II**  
**Das Macrozonas de Atenção Hídrica**

Art. 4º Consideram-se Macrozonas de Atenção Hídrica as previstas no Plano Diretor - Lei Complementar 1.224/2017 – Carta 1b, as quais serão regulamentadas através desta Lei.

Art. 5º Para implantação de empreendimentos rurais e de turismo sustentável nas Macrozonas de Atenção Hídrica - 1, 2 e 3, e de empreendimentos permitidos nas Macrozonas de Atenção Hídrica 4 e 5 em sua porção interna ao Perímetro Urbano, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I. apresentar Estudo Técnico, elaborado por profissional habilitado e com a respectiva responsabilidade técnica, contemplando levantamento de fauna e flora da gleba ou área a ser ocupada, além de contemplar a área de interferência de sua implantação, com diagnóstico da situação atual, e indicação dos possíveis impactos causados pela implantação do empreendimento, com respectiva medida mitigadora, quando for o caso, e seus prazos de implementação conforme cada caso;

II. apresentar Estudo Técnico, elaborado por profissional habilitado e com a respectiva responsabilidade técnica, relativo a Laudo hidrogeológico contemplando a indicação dos pontos de sondagem realizados para a determinação do nível do lençol freático local, plotados em mapa com as respectivas coordenadas geográficas, o laudo deverá ser conclusivo quanto à viabilidade ambiental para implantação do empreendimento no local sondado;

III. apresentar levantamento planialtimétrico da gleba com a nomeação dos confrontantes e arruamentos vizinhos, indicando a presença de recursos hídricos, APP's - áreas de preservação permanente, UC's - Unidades de Conservação, bosques, belezas cênicas, empreendimentos coexistentes, sítios históricos e arqueológicos, além de convenções, legenda e norte verdadeiro;

IV. no projeto urbanístico/arquitetônico dos empreendimentos deverá ser prevista homogeneização das áreas verdes e sistema de lazer, que deverão estar distribuídos entre as quadras ou os blocos, visando a redução das ilhas de calor, o aumento da absorção de água pelo solo, e a redução do escoamento superficial das águas pluviais, utilizando-se espécies vegetais nativas do bioma cerrado ou mata atlântica, conforme for o caso, não podendo a área verde estar concentrada em uma única porção da gleba, exceto quando favorecer a conectividade com outros remanescentes florestais formando corredores ecológicos;

V. nas estradas e ruas que interligam áreas com vegetação preservada, onde há uma tendência de existência mais massiva de fauna silvestre, implantar dispositivos de passagem de fauna para travessia segura;

VI. deverá ser destinada compensação ambiental, vinculada à manutenção e recuperação de áreas degradadas;

VII. realizar coleta de sementes de espécies florestais características dos ecossistemas locais, para levantamento florístico a ser entregue ao Poder Executivo Municipal de Botucatu, para conservação in situ e ex situ, promovendo o intercâmbio destas espécies no município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.329**  
de 10 de maio de 2022.

- VIII. realizar pesquisas científicas e manejo para a manutenção da diversidade genética e populacional da biota;
- IX. priorizar ações de conservação e recuperação da vegetação nativa, tais como recomposição das faixas marginais dos corpos d'água, de reservatórios e entorno de nascentes, de áreas de recarga do Aquífero Guarani, nas cuestas, mesas e morros testemunhos, recomposição e averbação de reservas legais, compensação de reserva legal e servidão florestal, visando a integridade da vegetação nativa remanescente e o aumento da cobertura vegetal, bem como o restabelecimento ou incremento da conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa;
- X. realizar inventários e monitoramento da biodiversidade, mapeamento da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras e endêmicas, e identificação e implementação de ações que minimizem os impactos negativos da fragmentação e de barreiras lineares (rodovia) a fauna;
- XI. o empreendimento deverá implantar, ampliar ou melhorar sistemas de redução, reuso, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos rurais e urbanos;
- XII. os projetos urbanísticos/arquitetônicos dos empreendimentos deverão contemplar a instalação de poços drenantes, calçada drenante, plano de micro drenagem por absorção, bacia de contenção, devendo constar no projeto de drenagem todo detalhamento destes sistemas;
- XIII. a infraestrutura a ser implantada em novos empreendimentos deverá considerar parâmetros e tecnologias sustentáveis, especialmente relativas à drenagem, dessa forma, deverá ser estabelecida uma vazão de saída igual ou menor à existente na gleba não urbanizada;
- XIV. os projetos urbanísticos/arquitetônicos dos empreendimentos deverão contemplar arruamento em curva de nível com pavimentação em piso permeável, reduzindo a impermeabilização e compactação do solo da região, que apresenta características naturais altamente permeáveis;
- XV. a ocupação da área deverá apresentar baixa densidade;
- XVI. as glebas confrontantes com a Floresta Estadual de Botucatu – FEB deverão prever nos projetos urbanísticos/arquitetônicos áreas verdes nas porções limítrofes com a FEB, visando a formação de corredores ecológicos;
- XVII. deverão ser previstos corredores ecológicos nos empreendimentos com o objetivo de permitir o livre deslocamento de animais, a dispersão de sementes e o aumento da cobertura vegetal reduzindo os efeitos da fragmentação dos ecossistemas ao promover a ligação entre diferentes áreas e permitir o fluxo gênico entre as espécies;
- XVIII. limitar a remoção da cobertura vegetal da gleba apenas ao imprescindível para a execução das obras de implantação do loteamento, tais como implantação dos lotes, das áreas destinadas a equipamentos públicos, de saneamento e de abertura das vias de circulação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.329**  
de 10 de maio de 2022.

XIX. na implantação de empreendimentos será obrigatória a reposição de cobertura vegetal nativa, pelo empreendedor, na área de uso comum, áreas verdes e demais áreas não edificadas;

XX. os parcelamentos de solo rural de glebas com área inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, localizadas em MZAH 1 e 2, deverão destinar 20% da área total da gleba como Área Verde, devendo ser está área averbada na matrícula mãe do imóvel, contribuindo para a implantação de corredores ecológicos e conexão de fragmentos florestais”.

Art. 6º Nas MZAH 4 e 5, além dos requisitos previstos no Art. 5º, deverá ser atendido o seguinte:

I. os parcelamentos de solo que apresentarem lotes com área mínima inferior a 300m<sup>2</sup>, deverão prever área verde equivalente a 30% da área da gleba a ser parcelada, sendo que 15% dessa área deverá ser destinada a Sistema de Lazer;

II. nos casos de aprovação de projetos de parcelamento do solo deverá ser apresentado, por ocasião da doação da respectiva área verde ao Município, projeto técnico de recuperação e manutenção ambiental a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, com o intuito de estimular a criação de parques lineares em áreas urbanas, exercendo funções de lazer, conservação de biodiversidade, regulação de clima, função sanitária e de segurança a intempéries climáticas, servindo, nesse caso, como área de alagamento ou planície de inundação quando de enchentes e extravasamento dos cursos d’água em geral;

III. as glebas com reserva florestal legal já instituída que tenham por objetivo o aproveitamento como área verde urbana no parcelamento do solo, deverá manter inalterada as suas características ambientais, comprovada a melhoria da proteção das funções ambientais e qualidade de vida ambiental, melhoramento dos corredores ecológicos, reabilitação dos processos ecológicos e conservação da biodiversidade;

IV. os parcelamentos do solo que apresentarem lotes na dimensão mínima prevista no Plano Diretor de 250 m<sup>2</sup>, deverão prever arranjos produtivos (clusters econômicos) compatíveis com o Plano de Desenvolvimento do Aeroporto, com oferta de lotes destinados aos usos comerciais, de serviço, institucionais e industriais, localizados nas vias principais, coletoras e arteriais projetadas do parcelamento, apresentando fácil acessibilidade, proximidade com as rodovias e vias distribuidoras de fluxo, com área mínima de 500m<sup>2</sup> e na quantidade equivalente a 1% da quantidade projetada de lotes, de forma a constituir pequenos polos não residenciais na região;

V. coleta de resíduos sólidos do empreendimento deverá ser integrada ao sistema público de coleta, armazenamento, disposição e tratamento de resíduos;

VI. reduzir áreas de movimentação de terra de forma a auxiliar na mitigação dos impactos ambientais causados, priorizando o período de estiagem para execução destas obras, sendo que, nas áreas onde houver supressão de cerrado, mediante autorização do órgão ambiental competente, deverá ser feita a transferência de 30 a 40 cm da camada superficial do solo para outra área de cerrado com características similares no território, adotando a técnica conhecida como “Transferência de top-soil”;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.329**  
de 10 de maio de 2022.

VII. observar as características naturais da topografia local, propor melhor aproveitamento e uso do caminho natural de drenagem, optando por sistemas naturais em detrimento ao desenvolvimento de sistemas artificiais;

VIII. desconectar o máximo possível de áreas impermeáveis, aumentando as oportunidades para infiltração e redução do fluxo de escoamento superficial com melhor distribuição das áreas verdes e sistema de lazer.

Art. 7º A exigência contida nas Leis de Parcelamento do solo e Zoneamento, uso e ocupação do solo, quanto aos empreendimentos, cuja elaboração de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança é obrigatória, não substitui a exigência de elaboração e aprovação de EIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental, quando exigido pelo órgão ambiental competente, sendo requeridas nos termos da legislação ambiental:

I. Apresentação do CAR - Cadastro Ambiental Rural;

II. Priorização a recomposição florestal das áreas de preservação permanente das nascentes, de cursos hídricos e da linha de ruptura da Cuesta basáltica estabelecidas pelo Código Florestal 12.651/2012, permitindo a passagem da fauna.

**Capítulo III**  
**Das Disposições Transitórias**

Art. 8º A implantação de quaisquer usos, atividades ou intervenções nas Macrozonas de Atenção Hídrica será objeto de análise prévia do órgão ambiental municipal competente e do COMDEMA, que definirão as diretrizes de uso e ocupação para a área, observadas as legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 10 de maio de 2022.

**Mário Eduardo Pardini Affonseca**  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 10 de maio de 2022 – 166º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

**Rinaldo Barbato**

Chefe da Seção de Secretaria e Expediente